SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116974 - PI (2026/0312333-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	F B
ADVOGADO	:	MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. DECISÃO A SER MANTIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REITERAÇÃO DO ARESP N. 3.222.302. INADMISSIBILIDADE. RISCO À LIBERDADE PELA DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE NOVA GUIA DE EXECUÇÃO PARA FAZER CONSTAR A NOVA PENA. INEXISTÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 06688579-2026-4a87-9208-a5644a71a3d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116974 - PI (2026/0312333-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	F B
ADVOGADO	:	MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE *HABEAS CORPUS*. DECISÃO A SER MANTIDA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REITERAÇÃO DO ARESP N. 3.222.302. INADMISSIBILIDADE. RISCO À LIBERDADE PELA DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE NOVA GUIA DE EXECUÇÃO PARA FAZER CONSTAR A NOVA PENA. INEXISTÊNCIA. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago a julgamento agravo regimental de F B contra a decisão monocrática do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 1.376/1.377), por configurar reiteração do AREsp n. 3.222.302/PI.

Nas razões, a parte agravante alega que o reconhecimento de inadmissível reiteração é indevido, porquanto *habeas corpus* e recurso especial/agravo em recurso especial são instrumentos autônomos, com objetos e regimes de cognição distintos, e não há identidade integral entre causas de pedir e pedidos.

Afirma que o *writ* contém causa de pedir autônoma e urgente – suspensão de qualquer ato de execução provisória e manutenção da liberdade –, porquanto houve determinação de expedição de nova guia antes do trânsito em julgado e sem decisão cautelar fundamentada nos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal.

Aponta a inaplicabilidade do AgRg no HC n. 921.248/PR à espécie, já que o referido precedente tratava de repetição de *habeas corpus*, ao passo que, no caso, há

Documento eletrônico VDA59012345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 07:50:17
Código de Controle do Documento: cf136583-1828-4ccc-aab3-48226ac03cc6

concomitância entre recurso excepcional e ação constitucional, com questão autônoma de execução provisória.

Sustenta que, mesmo diante de eventual óbice formal, deve ser examinada a flagrante ilegalidade de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, especialmente no que se refere à execução provisória sem trânsito em julgado e sem decisão cautelar.

Afirma ter havido impugnação específica e integral do único fundamento da decisão agravada – reiteração –, razão pela qual não incide a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Pede a reforma da decisão agravada para afastar a reiteração e processar o *habeas corpus*, concedendo a ordem nos termos em que requerida.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como já dito, a pretensão absolutória – cerne da demanda – já é objeto do AREsp n. 3.222.302/PI, e não se admite a reiteração de pedido já apresentado a esta Corte.

Ora, o recurso especial do paciente foi inadmitido em razão da incidência da Súmula 7/STJ, e esse entendimento foi mantido por esta Corte, ao conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. No atual *habeas corpus*, a defesa apresenta a mesma pretensão, mas se esquece de que o pedido para que se alcance, aqui e agora, conclusão inversa daquela adotada pelo Tribunal local quanto à suficiência do material probatório também não encontra amparo na cognição deste remédio constitucional.

Relativamente à determinação do Tribunal *a quo* de expedição de nova guia de execução provisória – indicada na inicial não como ilegalidade autônoma, mas como forma de evidenciar o perigo da demora –, não há, ao menos por ora, efetiva lesão ou ameaça de lesão ao direito de ir e vir do agravante. A determinação trazida no acórdão da apelação parece estar voltada apenas à retificação de anotações para *fazer constar a nova pena* (fl. 178), não havendo efetiva determinação de execução antes do trânsito em julgado, até porque expressamente mantidos os demais termos da sentença, a qual garantiu o direito de recorrer em liberdade.

Documento eletrônico VDA59012345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 07:50:17
Código de Controle do Documento: cf136583-1828-4ccc-aab3-48226ac03cc6

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59012345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 07:50:17
Código de Controle do Documento: cf136583-1828-4ccc-aab3-48226ac03cc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.974 / PI

Número Registro: 2026/0312333-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07582819520218180000 08005557820218180031 08033245920218180031 7582819520218180000 8005557820218180031 8033245920218180031

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICKAEL BRITO DE FARIAS
ADVOGADO	: MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: F B
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: F B
ADVOGADO	: MICKAEL BRITO DE FARIAS - PI010714
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA60086272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:16
Código de Controle do Documento: 0ed857b0-9cac-4f91-a90a-01c909c55f21

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:16
Código de Controle do Documento: 0ed857b0-9cac-4f91-a90a-01c909c55f21